



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.993 - SP (2012/0179322-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA CASTILHO TERTULIANO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.018 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O art. 2.028 do Código Civil vigente determina, como regra de transição, que, se na data da entrada em vigor do novo Código ainda não tiver transcorrido a metade do prazo estabelecido na lei antiga, aplicar-se-á o da lei nova. No caso, entre a data do acidente e a vigência do Código de 2003 não transcorreu a metade do prazo vintenário, aplicando-se o prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.993 - SP (2012/0179322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA CASTILHO TERTULIANO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 348/351) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Nas razões recursais, o agravante alega que, "*ao ser aplicado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, tem-se que, não há PRESCRIÇÃO a ser declarada, uma vez que, da leitura e interpretação do artigo, conclui-se que, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código*" (e-STJ, fl. 358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.993 - SP (2012/0179322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA CASTILHO TERTULIANO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Corte de que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, aplica-se às pretensões de reparação civil, mesmo para os casos ocorridos antes da vigência da nova lei, observando-se a regra de transição constante do art. 2.028.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2.- No presente caso, verifica-se que o prazo de que dispunha o segurado para propor a ação reparatória contra o responsável pelos vícios na construção era de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, em consonância com o novo Código (art. 206, § 3º, V), por se tratar a pretensão de reparação civil.

3.- Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4.- Conforme se infere do Acórdão recorrido, a seguradora foi comunicada do sinistro no imóvel adquirido pelo segurado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.1.2000. Desse modo, do início da contagem do prazo trienal, 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, até a data da propositura da ação, em 2.1.2006, ainda não havia transcorrido o lapso prescricional trienal, o que se deu apenas em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.121.435/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe de 29/3/2012)

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1.131.125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe de 18/5/2011)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II - De acordo com o art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.339.984/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010)

No presente caso, o acidente de trânsito no qual está fundada a ação, conforme consignado (e-STJ, fl. 249), ocorreu em 1º/3/1999, durante a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia em vinte (20) anos o prazo prescricional das ações pessoais. Em 11/1/2003, entra em vigor o Novo Código Civil e reduz o prazo prescricional para três (3) anos. O art. 2.028 deste determina, como regra de transição, que, se na data da entrada em vigor do novo Código ainda não tiver transcorrido a metade do prazo estabelecido na lei antiga, aplicar-se-á o da lei nova. De fato, entre a data do acidente e a vigência do Código de 2003 não transcorreu a metade do prazo vintenário. Nesse contexto, aplica-se ao caso o prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002. Nessa linha, a pretensão encontra-se prescrita, pois a ação foi proposta somente em 30/8/2006 e a prescrição consumou-se em 11/1/2006.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 222.993 / SP**

Números Origem: 15822006 40418342010826 990100404180

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA CASTILHO TERTULIANO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA CASTILHO TERTULIANO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.